



Número: **0600237-77.2020.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **02/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI 12177-42 - RESOLUÇÃO 262/2013 - ALTERAÇÃO - ASSISTÊNCIA A SAUDE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (REQUERENTE)		
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
40233 20	23/07/2020 12:26	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 388, DE 13DE JULHO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600237-77.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ-SAÚDE.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas no Processo SEI nº 0011355-58.2020.6.18.8000 que trata do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0003117-28.2020.2.00.0000 do CNJ, para monitorar os órgãos do Poder Judiciário quanto à adequação de seus normativos à Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO as recomendações formuladas pela Coordenadoria de Controle Interno na Auditoria Extraordinária realizada por meio do Processo SEI nº 0016989-69.2019.6.18.8000;

CONSIDERANDO a tramitação no CNJ do Pedido de Providências nº 0000141-48.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria TRE/PI nº 021/2020 no Processo SEI nº 0003837-17.2020.6.18.8000;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão prolatada no bojo dos autos do Processo SEI nº 0012177-47.2020.6.18.8000,

RESOLVE:



Art. 1º Os artigos 5º, 7º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 24, 30, 31, 32, 37, 38 e 39 da Resolução TRE/PI nº 261, de 19 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 2º No caso dos beneficiários relacionados na alínea "d", o servidor removido poderá optar pelo programa de assistência à saúde deste TRE, sendo que custeio do programa de assistência correrá por conta do órgão em que o servidor tiver feito a opção.

§ 3º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 7º Para inscrição no PRÓ-SAÚDE, faz-se necessária a apresentação, ao Serviço de Assistência à Saúde, de ficha cadastral devidamente preenchida pelo titular, e instruída com os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

.....” (NR)

“Art. 11. Para utilização dos serviços constantes deste Regulamento, os usuários devem apresentar Carteira de Identificação acompanhada de guia de autorização emitida pelo Serviço de Assistência à Saúde do TRE/PI.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V – (Revogado)” (NR)

“Art. 13. A assistência direta será realizada nas dependências do TRE/PI, por médicos do seu quadro de pessoal, voltada basicamente para o pronto atendimento, realização de perícias, concessão de licenças médicas e Exame Médico Periódico (EMP).” (NR)

“Art. 14.

I - na concessão de Auxílio-Saúde para indenizar percentual das despesas com plano de saúde privado de livre escolha do beneficiário, que preste assistência médico-hospitalar e ambulatorial; (NR)

.....



Parágrafo único. O PRÓ-SAÚDE não oferecerá assistência médica, seja hospitalar ou ambulatorial, por meio de rede credenciada, nem na modalidade de reembolso de despesas.” (NR)

“Art. 15. Na concessão do Auxílio-Saúde, de natureza indenizatória, destinado a reembolsar parte das despesas com plano de saúde privado, custeado diretamente por beneficiário do PRÓ-SAÚDE ou contratado por meio de entidade associativa/representativa da qual faça parte, serão observados os seguintes critérios:

I - o valor do auxílio de que trata o caput deste artigo será fixado em portaria da Presidência do TRE/PI, até o mês de abril de cada ano, com base nos valores consignados na Lei de Orçamento Anual;

II - somente fará jus ao benefício de que trata este artigo a partir da comprovação da adesão ao plano de saúde privado.

III - o servidor responsável pelo pagamento do plano de saúde, ou a entidade contratada para tal finalidade, deverão encaminhar mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, o comprovante de quitação do plano de saúde do mês imediatamente anterior;

IV - a concessão do auxílio-saúde será incluído em folha de pagamento, condicionado à apresentação do comprovante de quitação na forma estabelecida no inciso III deste artigo;

V - o pagamento retroativo, em razão da inobservância da regra estabelecida no inciso III deste artigo, fica limitado aos dois meses imediatamente anteriores à data de apresentação do comprovante;

VI - o valor do auxílio-saúde fica limitado a um teto, por beneficiário, estabelecido anualmente por meio de Portaria da Presidência, consoante a dotação orçamentária fixada para cada exercício;

VII - o valor total do auxílio-saúde, incluídos o beneficiário titular e respectivos dependentes, não poderá ultrapassar o valor equivalente a 10% do subsídio percebido pelo Juiz Federal substituto.” (NR)

“Art. 16.....

.....
III - fisioterapia em clínica na especialidade Reeducação Postural Global - RPG;

.....
§ 2º Os tratamentos em série elencados nos incisos III a VI somente serão autorizados mediante apresentação de laudo médico de especialista na área afim e a requisição das



sessões para tratamento, obedecido o limite, por beneficiário, de 10 (dez) sessões mensais e 80 (oitenta) sessões a cada exercício financeiro.

.....” (NR)

“Art. 17.....

III – (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 20.....

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 22.....

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento firmado com o credenciado deverá indicar, dentre os procedimentos constantes da tabela referida no *caput* deste artigo, aqueles que não terão a cobertura do Programa ou que terão cobertura restrita, conforme Anexo Único desta Resolução.” (NR)

“Art. 24. O beneficiário também poderá procurar a rede credenciada sem a perícia inicial pelo odontólogo do TRE.” (NR)

“Art. 30. O Serviço de Assistência à Saúde publicará permanentemente na página do TRE/PI na internet e, ocasionalmente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado do Piauí, as condições de credenciamento de entidades e profissionais da área de saúde inscritos nos respectivos conselhos de classe, para prestação dos serviços previstos neste Regulamento.

.....” (NR)

“Art. 31. Os serviços prestados serão pagos aos credenciados da seguinte forma:

I - para os procedimentos médicos, de acordo com a tabela de honorários CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), fornecida pela Associação Médica Brasileira, aplicando-se um redutor de 20% (vinte por cento) sobre os valores da mesma;

II - para os procedimentos odontológicos, de acordo com a tabela VRPO (Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos) do ano de 2016 fornecida pela Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos (CNCC) da Odontologia:



- a) aos valores da referida tabela será aplicado um redutor de 20% (vinte por cento) no ano de 2020;
- b) redutor de 15% (quinze por cento) no ano de 2021;
- c) redutor de 10% (dez por cento) no ano de 2022
- d) redutor de 5% (cinco por cento) no ano de 2023;
- e) ausência de redutor a partir de 2024.

III - para os procedimentos odontológicos na área de próteses, de acordo com a tabela VRPO (Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos) do ano de 2016 fornecida pela Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos (CNCC) da Odontologia, aplicando-se os redutores abaixo:

- a) redutor de 10% (dez por cento) no ano de 2020;
- b) redutor de 5% (cinco por cento) no ano de 2021;
- c) ausência de redutor a partir de 2022.

IV - para os tratamentos e serviços dispostos no artigo 16, de acordo com portaria expedida pelo Presidente do TRE/PI, elaborada em conformidade com as tabelas de honorários dos conselhos respectivos.” (NR)

“Art. 32. As despesas com vacinas realizadas pela rede credenciada serão pagas de acordo com os valores do preço máximo ao consumidor contido na tabela da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED) da ANVISA.” (NR)

“Art. 37.....

.....
§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 38. (Revogado)” (NR)

“Art. 39. Havendo sobras ou escassez de recursos detectadas pela unidade financeira ao final de cada exercício, o saldo deverá ser comunicado à Presidência para a adequação do percentual de participação dos beneficiários no plano de saúde privado.

I - (Revogado)

II - (Revogado)



§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 5º, os incisos I, II, III, IV e V do art. 11, o inciso III do art. 17, o parágrafo único do art. 20, o § 2º do art. 37, o art. 38 e os incisos I e II e §§ 1º e 2º do art. 39 da Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 13de julhode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito



JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Jurista

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes.

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 261/2013, de 19 de março de 2013, que busca promover a adequação do normativo interno, especialmente em virtude das impropriedades constatadas em procedimento de Auditoria Extraordinária realizada pela Coordenadoria



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 23/07/2020 12:26:41
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072311121192700000003875012>
Número do documento: 20072311121192700000003875012

Num. 4023320 - Pág. 7

de Controle Interno deste Regional, que desencadeou a instauração de Pedido de Providências perante o Conselho Nacional de Justiça.

A Coordenadoria Técnica – COTEC, unidade consultiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, observa que compilou nos presentes autos as matérias tratadas em outros processos administrativos SEI (n.º 0011355-58.2020.6.18.8000 e n.º 0003837-17.2020.6.18.8000), por medida de otimização, visando concentrar todas as alterações em um único feito.

Em sua manifestação, a COTEC informa que o processo SEI n.º 0011355-58.2020.6.18.8000 deu azo a duas alterações na proposta ora em apreço. A primeira alteração se refere ao ajuste da parcela reembolsada ao servidor, que deverá ocorrer por meio de Auxílio-Saúde, na forma recomendada no relatório de auditoria pela Coordenadoria de Controle Interno, e a segunda diz respeito à fixação de um teto global de gastos por titular, em que o valor reembolsado (considerando o titular e dependentes legais) não poderá exceder ao percentual de 10% do valor de subsídio de juiz federal substituto, conforme disposição contida no § 2º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019.

No que tange ao Processo SEI n.º 0003837-17.2020.6.18.8000, que trata do resultado dos trabalhos realizados pela Comissão constituída por meio da Portaria TRE/PI nº 021/2020, objetivando a modificação do Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde (Resolução TRE/PI nº 261/2013) e das normas que disciplinam a realização dos Exames Médicos Periódicos e Exames Médicos Admissionais no âmbito deste Tribunal (Resolução TRE/PI nº 285/2014), a COTEC menciona que as modificações propostas pelo grupo de trabalho estão inseridas em campo técnico, no qual não pretende adentrar, porém, manifesta contrariedade a 3 (três) sugestões, quais sejam, a exclusão do servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo, do rol de beneficiários do programa; restrições das atividades do Gabinete Odontológico; e a transferência do ônus da não realização da perícia odontológica, no prazo de 10 dias, inteiramente ao servidor, que, por não possuírem amparo jurídico, foram excluídas da proposta em análise.

A minuta apresentada pela Coordenadoria Técnica (p. 4 do ID 3579120) pretende, portanto, adequar o normativo interno ao art. 230 da Lei n.º 8.112/90 e à Resolução CNJ nº 294/2019, bem como promover outras alterações que têm como objetivo o seu aprimoramento.

Para a devida instrução, foram, ainda, colacionados aos autos, os seguintes documentos: 1) notificação procedida no Pedido de Providências CNJ n.º 0000141-48.2020.2.00.0000, que versa sobre a Auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle Interno; 2) trechos dos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão CNJ n.º 0003117-28.2020.2.00.0000, que cuida da regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar a magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio da já citada Resolução CNJ nº 294/2019; 3) Relatório dos trabalhos da Comissão constituída para elaborar proposta de modificação do Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde (Resolução TRE/PI nº 261/2013) e das normas que disciplinam a realização dos Exames Médicos Periódicos e Exames Médicos Admissionais no âmbito deste Tribunal (Resolução TRE/PI nº 285/2014).

A Secretaria de Gestão de Pessoas acolheu integralmente o parecer da unidade técnica, endossando os termos da minuta de Resolução alteradora acostada aos autos.

A Diretoria-Geral, por sua vez, acolhendo o parecer da sua Assessoria Jurídica, entende



que a minuta de Resolução apresentada encontra-se apta a ser vertida em instrumento definitivo, razão pela qual submete a proposta de alteração à deliberação do Plenário, na forma regimental.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta favoravelmente à implementação das alterações na Resolução TRE-PI n. 261/2013, o que se dará por meio da minuta acostada aos autos, a qual considera apta a ser convertida em instrumento normativo definitivo, sem prejuízo de eventuais alterações propostas pela Corte Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

A proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 261/2013, de 19 de março de 2013, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo adequá-la à legislação pertinente (art. 230 da Lei nº 8.112/90) e às diretrizes constantes de normativo do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

De início, cabe destacar a iniciativa da unidade técnica de condensar na presente proposta as proposições contidas em outros processos administrativos que discutem o tema, permitindo a análise e implementação das modificações necessárias em uma só assentada, em prol da eficiência administrativa.

No que tange à análise meritória, ressalto que, dentre as inúmeras alterações sugeridas e promovidas através da minuta de Resolução em apreço, merecem especial atenção no presente decisum aquelas previstas no art. 15, *caput* e inciso VII, pois decorrem de imperativo legal, uma vez que até então não espelhavam as normas concernentes à matéria.

Para melhor compreensão e essencial delimitação da alteração posta à análise, transcrevo o teor da redação original e da minuta elaborada pela unidade técnica, *in verbis*:

Redação Original

Art. 15 Em se tratando de participação do TRE/PI nas despesas de plano de saúde privado, custeado diretamente por beneficiário do PRÓ-SAÚDE ou contratado por meio de entidade associativa/representativa das qual faça parte, serão observados os seguintes critérios:

Texto Alterado

Art. 15. Na concessão do Auxílio-Saúde, de natureza indenizatória, destinado a reembolsar parte das despesas com plano de saúde privado, custeado diretamente por beneficiário do PRÓ-SAÚDE ou contratado por meio de entidade associativa/representativa da qual faça parte, serão observados os seguintes critérios: [...]

VII - o valor total do auxílio-saúde, incluídos o beneficiário titular e respectivos dependentes, não poderá ultrapassar o valor equivalente a 10% do subsídio percebido pelo Juiz Federal substituto.



(NR)

Percebe-se que a redação proposta contempla, de uma só vez, a compatibilização ao teor do art. 230 da Lei n.º 8.112/90, bem como reproduz a disposição contida no § 2º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, de observância obrigatória pelos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Sobre o art. 230 da Lei n.º 8.112/90, para elucidar o objetivo do ajuste proposto, convém transcrever o seu enunciado, *in verbis*:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante resarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006).

Verifica-se, prima *ictu oculi*, que o enunciado do dispositivo legal faz expressa referência ao termo “auxílio”, e, a despeito disso, a redação do Título II da Resolução TRE-PI n.º 261/2013 alude ao termo “reembolso”, que possui natureza jurídica distinta do auxílio, notadamente em função dos reflexos de natureza contábil e orçamentária, tanto que foi objeto de achado da auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle Interno, que culminou no mencionado Pedido de Providências instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça.

Noutra banda, a inclusão do inciso VII na redação do artigo 15 da Resolução tem como fito adequar a norma à regulamentação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente para estabelecer limite percentual do repasse ao beneficiário a título de auxílio-saúde.

A inserção do comando normativo compatibiliza a norma interna com as diretrizes fixadas em nível superior, tendo em vista que a ausência de expressa previsão nesse sentido oferecia margem à atuação discricionária do gestor, o que não se coaduna com o contexto atual de limitação orçamentária e com os novos paradigmas de gestão pública, mais racional e eficiente.

Além disso, ambas as modificações também buscam cumprir decisões administrativas, seja da própria administração deste Regional (SEI n.º 0016989-69.2019.6.18.8000), no tocante à substituição do termo usado no caput do art. 15 (reembolso por auxílio-saúde) sugerido pela auditoria realizada pela unidade técnica deste Tribunal, devidamente homologada pela Presidência, seja do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão CNJ n.º 0003117-28.2020.2.00.0000, em que se determina a adequação do normativo interno aos termos da Resolução CNJ n.º 294/2019.

Noutro giro, as demais alterações foram acolhidas e consolidadas pela unidade técnica a partir das sugestões do grupo de trabalho constituído para tal finalidade, e, embora de menor relevo,



objetivam atualizar o normativo a circunstâncias fáticas ocorridas no curso da vigência da norma, em sua maioria de ordem burocrática e operacional, que não afetam direitos ou vantagens dos beneficiários ou impõem maiores custos ao erário público, sendo dispensável, pois, análise jurídica mais pormenorizada dos referidos dispositivos.

Contudo, mister assinalar que a COTEC refutou a incursão de 3 (três) propostas do grupo de trabalho, cuja posição foi sufragada pelas demais unidades consultadas, sobre as quais cabe tecer algumas ponderações.

No tocante a exclusão do servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo, do rol de beneficiários do programa, parece claro que a proposta gera um fator de *discrimensem* qualquer base jurídico-normativa para tanto, que, por sua vez, ofende o princípio da isonomia, além de não guardar qualquer sintonia com os normativos vigentes no CNJ, STF e Conselho da Justiça Federal.

Naquilo que concerne a imposição de restrições das atividades do Gabinete Odontológico, a unidade sugere que a medida seja submetida a amplo debate na seara administrativa e posterior deliberação da Administração Superior, o que ainda não ocorreu, em virtude da necessidade de tramitação célere da presente proposta, razão pela qual corrobora com a opção pela exclusão da matéria, por entender inoportuna a sua disciplina nos presentes autos, evitando-se, por conseguinte, o exame açodado.

Por fim, quanto a transferência do ônus da não realização da perícia odontológica, no prazo marcado, inteiramente ao servidor, comprehendo que a sugestão também merece análise mais aprofundada na seara administrativa antes de ser inserida em eventual normativo, uma vez que a inclusão de dispositivo na forma proposta poderia ocasionar situações de locupletamento ilícito, como por exemplo na hipótese em que a não realização da perícia decorresse de culpa da administração, o que configuraria flagrante comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Imperioso enfatizar que as alterações promovidas pela minuta de Resolução sob análise fazem parte do conjunto de medidas que estão sendo efetivadas com intuito de suprir as impropriedades verificadas na Auditoria realizada no âmbito deste Regional, sendo imprescindível a aprovação da matéria antes dos esclarecimentos que serão encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça no bojo do Pedido de Providências CNJ n.º 0000141-48.2020.2.00.0000, cujo prazo escoa no final do mês corrente.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a imparcialidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Regional, e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da



minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600237-77.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 13.7.2020



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 23/07/2020 12:26:41
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007231112119270000003875012>
Número do documento: 2007231112119270000003875012

Num. 4023320 - Pág. 12